



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 0136/15

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADM.,
SEG. REL. DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA
DO CONSUMIDOR.**

Processo nº - 002379/15

Relator: Deputado *Rodrigo Cunha*.

Encontra-se nesta Comissão, para receber parecer, originário do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 160/15, que: *"Altera a Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA."*

A matéria tem por finalidade a fixação de alíquotas seletivas ou diferenciadas do IPVA em função do tipo e utilização do veículo tributado, cabendo ao ente tributante definir legalmente os percentuais a serem adotados caso a caso, conforme previsto na Constituição Federal.

Busca-se, desta forma, a efetividade dos princípios da capacidade contributiva e da seletividade, gradua a tributação de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, tomando por base a potência do veículo.

Também estabelece tratamento diferenciado aos veículos de propriedade de locadoras, altera critérios para a fixação da base de cálculo, do fato gerador e do domicílio tributário e modifica algumas hipóteses de isenção, como no caso dos veículos pertencentes aos mototaxistas e os utilizados para o transporte complementar intermunicipal, sendo tais possibilidades atreladas ao cumprimento de determinadas condicionantes.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto constitucional e regimental, somos de parecer favorável a aprovação do presente projeto, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, *1º de Outubro* de 2015.

[Signature] PRESIDENTE

[Signature] RELATOR

[Signature]



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/15

AO PROJETO DE LEI Nº 160/2015

O art. 3º do Projeto de Lei nº 160/2015 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, exceto as disposições que necessitam de observância da vigência do prazo de noventa dias após a sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 01 de Outubro de 2015.**



Presidente
Relator



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 03/15

AO PROJETO DE LEI N° 160/2015

O inciso II do art. 1º e o inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 160 , de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“II – os incisos IV, V e VII, e os §§ 1º e 6º, todos do art. 6º:

“Art. 6º São isentos do IPVA os veículos automotores:

(...)

IV - tipo automóvel de passageiros, para uso por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento;

V – de uso terrestre, fabricados até 31 de dezembro de 2000;

(...)

VII – furtados, roubados ou sinistrados com perda total, a partir do mês seguinte ao da:

a) ocorrência do furto ou roubo até o mês anterior ao de devolução do veículo ao proprietário; e

b) efetiva baixa de circulação do veículo sinistrado junto ao órgão de trânsito.

(...)

§ 1º A isenção prevista nos incisos III, IV e IX aplica-se, exclusivamente, a um único veículo próprio ou com arrendamento mercantil, desde que o interessado não possua mais de um veículo registrado em seu nome, excluindo-se motocicleta, observada disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda.

(...)

§ 6º A isenção prevista no inciso VII fica condicionada à comprovação do registro do fato no sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN.” (NR);

“I – o inciso VII e os §§ 2º e 3º ao art. 3º, renumerado o parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

VII - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora:

a) no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado e já registrado neste Estado;

b) na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado e registrado em outro Estado;

c) na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.

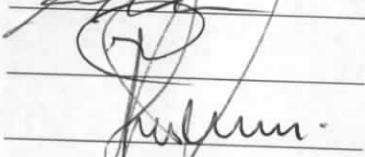
(...)

§ 2º O disposto no inciso VII deste artigo se aplica às empresas locadoras de veículos, qualquer que seja o seu domicílio, sem prejuízo da aplicação das disposições dos incisos I a VI, no que couber.

§ 3º Relativamente ao exercício de 2016, o fato gerador previsto no inciso II do *caput* ocorrerá no dia 1º de fevereiro de 2016”. (AC);

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 1º de Outubro de 2015.


Presidente


Relator

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em pauta trata de alteração da Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O dispositivo objeto da presente emenda trata:

- a) da isenção do IPVA (art. 6º da Lei 6.555/04). A nova redação proposta ao inciso II do art. 1º do Projeto de Lei busca alterar a redação do inciso VII do art. 6º, para alargar a isenção do imposto nas hipóteses de veículos furtados ou roubados;
- b) do momento do fato gerador do IPVA (art. 3º da Lei 6.555/04). A nova redação proposta ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei busca acrescentar o § 3º ao art. 3º, para estabelecer que no exercício de 2016 o fato gerador do IPVA, de que trata o inciso II do art. 3º (fato gerador relativo a veículo usado, que atualmente ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício), ocorrerá no dia 1º de fevereiro de 2016.

A emenda objetiva:

- a) nos termos do texto originalmente enviado à Assembleia Legislativa Estadual (Mensagem nº 50, de 25 de setembro de 2015), apenas os veículos furtados ou roubados no território do Estado de Alagoas teriam direito à isenção do IPVA a partir do mês seguinte à ocorrência do roubo ou furto.

Com a alteração proposta, os veículos furtados ou roubados, nos Estado de Alagoas ou fora dele, terão direito à isenção do IPVA a partir do mês seguinte à ocorrência do roubo ou furto.

- b) resguardar juridicamente o Estado na cobrança do aumento de alíquotas prevista no presente Projeto de Lei, tendo em vista a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal (o inciso III da alínea “c” do art. 150 da Constituição Federal prescreve que o imposto não poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”) e a previsão atual do inciso II do art. 3º da Lei Estadual 6.555/04, que prescreve que o fato gerador do IPVA, relativamente aos veículos usados, ocorre no “no dia primeiro de janeiro de cada exercício”.





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

Emenda Substitutiva nº. ____ ao Projeto de Lei nº. 160/2015.

Altera o art. 1º, inciso IV do Projeto de Lei nº.

*160/2015 alterando as alíquotas do IPVA para
veículo automóvel de passageiro, de carga ou
misto de potência não superior a 80 HP.*

Art. 1º - O art. 1º, inciso IV, do Projeto de Lei nº. 160/2015 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

IV – o art. 8º:

“Art. 8º As alíquotas do imposto são:

(...)

IV – para veículo automóvel de passageiro, de carga ou misto:

a) 2,5%, se de potência não superior a 80 (oitenta) HP;

(...)”



RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual

COMISSÃO	
SÓ MOS PELA REJEIÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ, 07/10/2015	
<i>[Handwritten signatures and initials over the lines]</i>	
Rodrigo CUNHA (CONTRÁ)	



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei acima epigrafado de autoria do Poder Executivo de Alagoas pretende alterar a Lei Estadual nº. 6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA.

Contudo, o argumento utilizado como justificativa para aumento das alíquotas do IPVA é relacionado à justiça fiscal, afirmando-se que serão cobradas alíquotas maiores para os contribuintes com maior capacidade contributiva. Contudo, o que se verifica é um aumento da alíquota para bens que não são caracterizados por ser objeto de desejo de contribuintes mais abastados.

É o caso de carros com potência de até 80 HP, abarcando também carros 1.0, que teve a alíquota de IPVA aumentada em 0,5% (meio por cento). Sugere-se, portanto, que seja mantida a alíquota anterior prevista na Lei nº. 6.555/2004 que é a 2,5% (dois e meio por cento) no lugar da alíquota de 3% (três por cento) sugerida.

Assim, proponho, nos termos do art. 167 do Regimento Interno, a seguinte emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº. 160/2015.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, 07 de 10 de 2015.

RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

Emenda Supressiva nº. 1 ao Projeto de Lei nº. 160/2015.

Retira a proposta de artigo 17, prevista no inciso V, art. 1º, do Projeto de Lei nº. 160/2015, fazendo permanecer o artigo 17 da legislação atual, fazendo permanecer a possibilidade de parcelamento de até seis parcelas mensais e sucessivas do débito do IPVA

Art. 1º - Fica retirado do Projeto de Lei nº. 160/2015 a proposta de *caput* do artigo 17 para a Lei 6.555, prevista no inciso V, art. 1º.


RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual

95 COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACÉIO 07/10/2015
Contra



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei acima epigrafado de autoria do Poder Executivo de Alagoas pretende alterar a Lei Estadual nº. 6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA.

Contudo, ficou verificado que houve um retrocesso promovido pela nova legislação em que diminuiu o número de parcelas possíveis para a quitação do IPVA. A lei atual prevê a possibilidade do pagamento em seis parcelas, assim, é inegável que possibilitar o pagamento em três parcelas, como proposto pelo Projeto, irá aumentar a carga mensal de pagamento para o contribuinte, dificultando, ainda mais, a situação deste, especialmente em tempo de crise com os atuais.

Assim, proponho, nos termos do art. 167 do Regimento Interno, a seguinte emenda supressiva ao Projeto de Lei nº. 160/2015.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, 07 de 10. de 2015.

RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual